



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Casa de Epitácio Pessoa”**

LEI Nº 7.863 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2005

Institui Projeto “Turismo Educativo”, no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o 7º, do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Projeto “**Turismo Educativo**”, cuja finalidade é possibilitar o acesso de alunos das escolas da rede pública estadual ao acervo cultural, artístico e turístico do Estado.

Art. 2º Os órgãos competentes em matéria de educação, cultura e turismo poderão preparar roteiros de visitas para as escolas, por município ou região, bem como escala de participação das escolas no Projeto instituído, de forma que cada escola possa participar do programa pelo menos uma vez ao ano.

Art. 3º O Projeto “**Turismo Educativo**” poderá ser patrocinado, total ou parcialmente, por empresas particulares, às quais será concedido o direito à ampla divulgação do patrocínio.

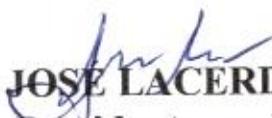
Art. 4º Independentemente dos patrocínios de que cuida o art. 3º desta Lei, o poder público poderá buscar parcerias com a iniciativa privada, com a finalidade de favorecer o desenvolvimento do Projeto.

Art. 5º O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei, no que for necessário à sua execução, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 17 de novembro de 2005.


JOSE LACERDA NETO
Presidente em Exercício

AO EXPEDIENTE DO DIA
08 04 2005
07 04 2005



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



GABINETE DA DEPUTADA IRAÊ LUCENA

PROJETO DE LEI Nº 780 /2005

Institui o projeto "Turismo Educativo", no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído o Projeto "Turismo Educativo", cuja finalidade é possibilitar o acesso de alunos das escolas da rede pública estadual ao acervo cultural, artístico e turístico do Estado.

Art. 2º - Os órgãos competentes em matéria de educação, cultura e turismo poderão preparar roteiros de visitas para as escolas, por Município ou região, bem como escala de participação das escolas no Projeto instituído, de forma que cada escola possa participar do programa pelo menos uma vez ao ano.

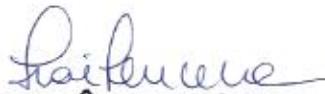
Art. 3º - O Projeto "Turismo Educativo" poderá ser patrocinado, total ou parcialmente, por empresas particulares, às quais será concedido o direito à ampla divulgação do patrocínio.

Art. 4º - Independentemente dos patrocínios de que cuida o art. 3º desta Lei, o poder público poderá buscar parcerias com a iniciativa privada, com a finalidade de favorecer o desenvolvimento do Projeto.

Art. 5º - O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei, no que for necessário à sua execução, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2005.


IRAÊ LUCENA
Deputada Estadual

Aprovado em 13/05/2005
Em 13/05/2005




ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

GABINETE DA DEPUTADA IRAÊ LUCENA



JUSTIFICATIVA

O Estado da Paraíba é, indiscutivelmente, um verdadeiro tesouro em termos de belezas naturais e de patrimônio arquitetônico e cultural, oferecendo, em todas as suas regiões, as mais variadas opções de lazer e entretenimento.

A questão que queremos focar, porém, é de outra natureza: quantos que aqui vivem podem, efetivamente, usufruir dessas maravilhas? Por certo, não muitos. Jovens de lares menos abastados então, nem pensar.

Daí decorre a motivação desta iniciativa, que tenciona criar, em caráter permanente, o que denominamos Projeto "Turismo Educativo", pelo qual iremos possibilitar o acesso de nossos jovens ao magnífico acervo que representa o nosso Estado. E com isto fortalecer a consciência coletiva sobre a importância dos valores culturais e turísticos desta terra.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2005.


IRAÊ LUCENA
Deputada Estadual



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

SECRETARIA LEGISLATIVA

Assessoria de Lei
nº 780/05
04
SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
As fls. 780 sob o nº 780/05
Em 04/04/2005
p/ Fabião
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 08/04/2005
p/ Fabião
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 12/04/2005
[Assinatura]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 12/04/2005
[Assinatura]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ___ / ___ / 2005.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___ / ___ / 2005

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ___ / ___ / 2005

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Felipe Adas Falcão
Em 03/04/2005
[Assinatura]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___ / ___ / 2005
Parecer _____
Em ___ / ___ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ___ / ___ / 2005.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(02) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em 07/04/2005
[Assinatura]



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 780/05

Institui o projeto "Turismo Educativo" no Estado da Paraíba e dá outras providências.

AUTOR: DEPUTADO IRAÊ LUCENA
RELATOR: DEPUTADO FREI ANASTÁCIO RIBEIRO

PARECER Nº 801 /2005

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Nº 780/2005, da lavra da Ilustre Deputada Iraê Lucena, que INSTITUI O PROJETO "TURISMO EDUCATIVO" NO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A matéria constou no expediente da sessão ordinária do dia 08 de abril de 2005.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

QUANTO A MATÉRIA

O projeto de lei, ora em exame, institui o projeto "turismo educativo" no Estado da Paraíba e dá outras providências.

De acordo com o projeto de lei em tela a iniciativa decorre da necessidade de estabelecer, permanentemente, um mecanismo que possibilite o acesso dos jovens paraibanos as belezas naturais e ao patrimônio histórico de nosso Estado.

VOTO DO RELATOR

Entendo que o projeto de lei, alvo da presente análise, não adentra em nenhuma das matérias compreendidas como de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

A configuração do texto encontra-se em harmonia com os fundamentos da boa técnica legislativa.

A Constituição Estadual, no "caput" do artigo 52, estabelece que:

"Art. 52 – Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado".

O mesmo Diploma Legal, no "caput" do artigo 63, ainda estabelece que:

"Art. 63 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição".

Na compreensão deste relator o projeto versa sobre matéria, cuja iniciativa legislativa é comum, ou seja, consistindo em direito e prerrogativa dos titulares relacionados no "caput" do artigo 63 de nossa Carta Magna Estadual, dentre esses qualquer parlamentar ou comissão desta Casa Legislativa.

Por outro lado, a Constituição Estadual no "caput" do seu artigo 192 estabelece ainda que:

"Art. 191 - O Estado apoiará e incentivará o turismo enquanto atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e de desenvolvimento social e cultural".

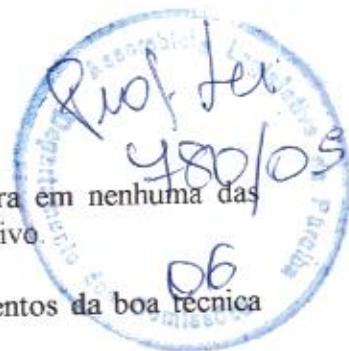
Já no artigo 207 nossa Carta Magna Estadual sustenta que:

"Art. 207 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, sua qualificação para o trabalho, objetivando a construção de uma sociedade democrática, justa e igualitária, com base nos seguintes princípios".

Por fim, o mesmo Diploma ainda sustenta que em seu artigo 227, inciso IV, que:

"Art. 227 - O meio ambiente é do uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, sendo dever do Estado defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

.....
IV - promover a educação ambiental, em todos os níveis de ensino, e conscientização pública para a preservação do meio ambiente".



Entendo que os dispositivos acima descritos reforçam o sentido da matéria, objeto do presente projeto de lei, pois, valorizam os sentimentos prevencionista e educativo presentes em nossa Carta Magna Estadual.

Assim sendo, observando os princípios que regem os trabalhos desta Digna Comissão e, levando em consideração que a matéria não incorre em qualquer deslize que venha caracterizar vício de iniciativa ou qualquer outro equivoco, opino seguramente pela **DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE** da mesma.

É o voto.

Frei Anastácio
Dep. Estadual **Frei Anastácio Ribeiro**
Relator



Sala das Comissões, 10 de maio de 2005.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Nº 780/2005, nos termos do voto do Senhor Relator:

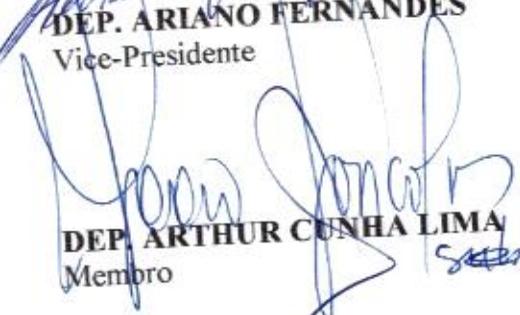
É o parecer.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2005.


DEP. BOSCO CARNEIRO
 Presidente


DEP. ARIANO FERNANDES
 Vice-Presidente

DEP. FREI ANASTÁCIO RIBEIRO
 Relator da matéria


DEP. ARTHUR CUNHA LIMA
 Membro

DEP. GILVAN FREIRE
 Membro

DEP. FÁBIO NOGUEIRA
 Membro

DEP. VITAL FILHO
 Membro

Apreciada Pela Comissão
 No Dia 17.10.2005

*APROVADO O PARECER
 NA COMISSÃO
 EM 17.05.2005
 J. CARVALHO*



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa



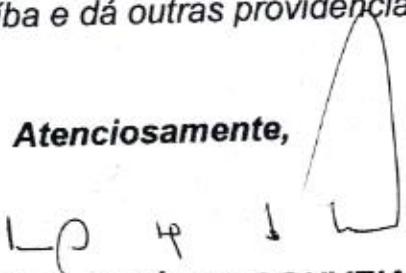
Ofício nº 513/2005

João Pessoa, 18 de maio de 2005

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 780/05 de autoria da Deputada Iraê Lucena, que "Institui Projeto "Turismo Educativo", no Estado da Paraíba e dá outras providências".

Atenciosamente,


RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. CÁSSIO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
"Palácio da Redenção"
Praça João Pessoa, S/N – Centro
João Pessoa/PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



AUTÓGRAFO Nº 480/2005
PROJETO DE LEI Nº 780/05

Institui Projeto "Turismo Educativo", no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Projeto "Turismo Educativo", cuja finalidade é possibilitar o acesso de alunos das escolas da rede pública estadual ao acervo cultural, artístico e turístico do Estado.

Art. 2º Os órgãos competentes em matéria de educação, cultura e turismo poderão preparar roteiros de visitas para as escolas, por município ou região, bem como escala de participação das escolas no Projeto instituído, de forma que cada escola possa participar do programa pelo menos uma vez ao ano.

Art. 3º O Projeto "Turismo Educativo" poderá ser patrocinado, total ou parcialmente, por empresas particulares, às quais será concedido o direito à ampla divulgação do patrocínio.

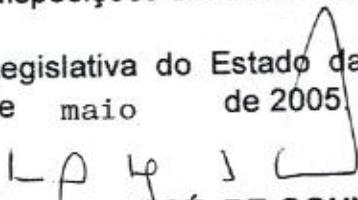
Art. 4º Independentemente dos patrocínios de que cuida o art. 3º desta Lei, o poder público poderá buscar parcerias com a iniciativa privada, com a finalidade de favorecer o desenvolvimento do Projeto.

Art. 5º O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei, no que for necessário à sua execução, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 18 de maio de 2005


RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente